



TC 021.439-2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49) e Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde-FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Outra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 3001/2000 (Siafi 408673), celebrado entre as duas Fundações, que teve por objeto "dar apoio financeiro para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e material de consumo à Fundação Rubens Dutra Segundo, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS".

2. Conforme o plano de trabalho aprovado (págs. 57-79, peça 1), o convênio visava à aquisição de 1 estufa para cultura bacteriológica; 5 agitadores de tubos; 1 analisadores de bioquímica/180; 1 aparelho de gasometria; 1 marcador de tempo; e 2 microscópios binoculares (pág. 68, peça 1).

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2001OB410437 de 04/05/2001 e 2001OB410436 de 04/05/2001, nos valores de R\$ 64.000,00 e R\$ 24.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 88.000,00.

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2000 a 25/12/2001 e foi estendido até 29/4/2002, por meio de termo aditivo (pág. 99, peça 1).

EXAME TÉCNICO

5. De acordo com o relatório de verificação "*in loco*" 53/2001, de 11/3/2002 (peça 1, págs. 147-163), foi adquirido com o valor transferido pelo Fundo Nacional de Saúde apenas um analisador de bioquímica, por R\$ 89.116,68 (peça 1, pág. 129), que, por o hospital não estar concluído, encontrava-se sob guarda do fornecedor.

6. Relatório de verificação "*in loco*" 8/2002, de 3/8/2001 (peça 1, págs. 169-183) confirmou as informações anteriores, acrescentando que as instalações elétricas e hidráulicas do estabelecimento de saúde atendiam às especificações necessárias ao funcionamento do equipamento adquirido, porém faltava pessoal qualificado para a manutenção preventiva e corretiva do aparelho.

7. Relatório de verificação "*in loco*" 14/2002, de 5/11/2002 (peça 1, págs. 195-211) registrou que o aparelho foi adquirido a preço compatível com o de mercado e com o valor transferido pelo concedente, o qual foi localizado, porém não se encontrava instalado por ter apresentado defeito de

fábrica, razão porque havia sido enviado para conserto, conforme declaração do fornecedor, Dinâmica – Comércio Representação e Serviço Ltda.

8. Relatório de verificação “*in loco*” 138/2003, de 12/12/2003 (peça 1, págs. 225-255) relatou que o equipamento adquirido com recursos do convênio e que, por defeito, teria sido devolvido ao fornecedor não tinha retornado ao hospital, o que motivou a compra de outro aparelho (peça 1, pág. 255), do qual a administração não apresentou nota fiscal e nem certificado de garantia, de modo que o ajuste permaneceu pendente de aprovação.

9. Já o relatório de verificação “*in loco*” 45/2004, de 12/12/2003 (peça 1, págs. 265-289) atestou a existência da nota fiscal (164, de 23/1/2003) e da garantia do aparelho adquirido em substituiu àquele primeiro custeado com recursos do Convênio 3001/2000, porém ressaltou que o nosocômio não tinha conseguido credenciamento para funcionar pelo SUS e, por isso, o segundo aparelho estava sem utilização, de sorte que o objetivo fixado na avença não tinha sido atingido. O relatório recomendou ao gestor hospitalar que obtivesse o credenciamento do SUS, para que o equipamento pudesse entrar em funcionamento.

10. Em face da não obtenção do credenciamento do hospital junto ao SUS, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício 500/07-GS (pág. 373, peça 1), propôs a realocação/doação dos equipamentos adquiridos pela Fundação Rubens Dutra Segundo para o Hospital Alcides Carneiro em Campina Grande e para o Laboratório Público Municipal.

11. Por conseguinte, conforme o Despacho 430 MS/SE/FNS datado de 24/1/2007 (pág. 3, peça 2), a Fundação Rubens Dutra Segundo requereu autorização para efetuar a doação ao Hospital Universitário Alcides Carneiro e ao Laboratório Público Municipal dos equipamentos adquiridos por intermédio de diversos convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, entre eles o convênio 3001/2000. O pedido foi aprovado pelo órgão repassador dos recursos, condicionado-a “à regular efetivação de Termos de Doação dos bens à Prefeitura donatária,...” (peça 1, pág. 309). Conforme o referido despacho, a preferência pela doação ao Município de Campina Grande adveio de indicação do Conselho Municipal de Saúde.

12. O Ministério da Saúde enviou à Fundação Rubens Dutra Segundo modelos de doação dos equipamentos para que a Fundação os preenchesse e enviasse, ressaltando que a aprovação das contas dependia desses comprovantes e do efetivo uso dos equipamentos (peça 2, pág. 7). O Ministério da Saúde solicitou (ofício 181/2008, peça 2, pág. 13) à conveniente que o comunicasse, tão logo o bem fosse doado e estivesse instalado, para ser feita verificação *in loco*, a fim de comprovar o regular funcionamento do aparelho.

13. Apresentada a prestação de contas pela Fundação Rubens Dutra Segundo, o Ministério da Saúde expediu o ofício 1211/MS/SE/DICON/PB, de 2/10/2007 (peça 1, pág. 319), encaminhando o parecer Gescon 3714, de 2/10/2007, que concluiu pela sua desaprovação, com a consequente devolução dos recursos, por descumprimento do termo de Convênio 3001/2000, haja vista a não apresentação dos referidos termos de doação do equipamento em foco.

14. Portanto, como a conveniente não apresentou o termo de doação do equipamento adquirido com recursos do Convênio 3001/2000 e nem comprovou a efetiva utilização dele em benefício da sociedade, o objetivo conveniado não foi alcançado e o Ministério da Saúde reprovou as contas e instaurou a presente tomada de contas especial, que concluiu pela imputação de débito à conveniente a sua gestora no valor dos recursos transferidos.

15. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, certificado e pronunciamento ministerial, foram unânimes pela irregularidade das contas.

16. Considerando que não ficou demonstrada a doação e efetiva utilização dos produtos adquiridos com os recursos do Convênio 3908/2002 (Siafi 471471), evidentemente que não houve



cumprimento do objetivo pretendido, competindo, desta feita, citar, solidariamente, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira e a Fundação Rubens Dutra Segundo, pela quantia transferida.

17. Todavia, deve-se abater do valor transferido a quantia referente à devolução do saldo do convênio (R\$ 25,20, em 21/03/2002, peça 1, pág. 143).

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Crisélia de Fátima Vieira (CPF 185.577.324-49) e da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992:

a) citar, solidariamente, a Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62) e sua presidenta, Sra. Crisélia de Fátima Vieira (CPF 185.577.324-49), para, no prazo de quinze dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias especificadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas eventualmente ressarcidas:

Ato impugnado: não atingimento dos objetivos do Convênio 3001/2000 (Siafi 408673), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação Rubens Dutra Segundo, para "dar apoio financeiro para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e material de consumo a Fundação Rubens Dutra Segundo, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS", conforme o plano de trabalho aprovado às págs. 57-79 (peça 1), eis que não comprovada a doação do equipamento adquirido e nem a sua efetiva utilização em benefício da sociedade.

Evidências: relatórios de verificação *in loco* 53/2001, 8/2002, 14/2002, 138/2003 e 45/2004 (peça 1, págs. 147-163, 169-183, 195-211, 225-255 e 265-289), parecer Gescon 3714/2007 (peça 1, págs. 321-326), despacho 5428/2006 (peça 1, págs. 355-359) e relatório de tomada de contas especial 278/2009 (peça 2, págs. 43-47).

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 22 da Instrução Normativa/STN 1/1997; cláusula primeira, itens 2.1 e 2.10.1 do termo de convênio (peça 1, págs. 85-89).

Quantificação dos débitos:

Valor Histórico R\$	Data de ocorrência
24.000,00	9/5/2001
64.000,00	9/5/2001
(25,20)	21/3/2002

Valor atualizado do débito até 1/1/2014: R\$ 193.781,26.

b) informar aos responsáveis que:

b.1) caso pretendam comprovar que o equipamento foi doado para outra unidade hospitalar e que esta o efetivamente usou em prol da comunidade, é preciso juntar cópia do respectivo termo de doação, preferencialmente no modelo então fornecido pelo Ministério da Saúde, bem como de outros elementos que sejam capazes de identificá-lo precisamente e de provar a doação e efetiva utilização em benefício da comunidade.



b.2) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

SECEX-PB, em 15 de dezembro de 2013.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. 2952-1